

COMISSÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE LICENCIAMENTO E PLANEJAMENTO URBANO - SLPU

1ª PAUTA - 16/08/2023

LOCAL: SECRETARIA DE LICENCIAMENTO E PLANEJAMENTO URBANO

HORÁRIO: 14: 15

MEMBROS PRESENTES: ANA PAULA SILVA EYMERY

DIEGO KAZUTARO MOCHIZUKI

JAQUELINE FUMANI CORREA

HELOISA CAROLINE MARIANO

RAQUEL BARBOSA MUNIZ COSTA

LINNIKER MIRANDA GARDIM

PAMELA BERTOZZI HISHI

CECÍLIA XAVIER DA SILVA

MILENA DE JESUS SANTOS

VANESSA BELTRAME PALMA

• PROPOSIÇÕES ORDEM DO DIA

PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO COM PARECER FAVORÁVEL :

1- CASO QUALITY – CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO PARA ATIVIDADE DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, GESTÃO DE.

2 – CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA – INSTALAÇÃO DE CONCERTINA;

3- APROVA FRANCO Nº4147 – INSTALAÇÃO DE ELEVADORES/ALTURA DAS SOLEIRAS.

• **ORDEM DO DIA**

1 – PROCESSO EXTERNO Nº 1.443/2023

INTERESSADO: QUALITY CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO ESPECÍFICA PARA TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

LOCAL: RODOVIA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

DELIBERAÇÃO:

A presente Comissão deliberou em parecer favorável na emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo específica para transbordo de resíduos sólidos urbanos no local descrito acima.

Considerar no km. 45 ao 46 da Rodovia Tancredo de Almeida Neves, SOMENTE em lotes com confrontação imediata, ou seja, aqueles que têm testada direta com a Rodovia, os dois zoneamentos: ZI (ZONA INDUSTRIAL) e ZM2 – ESPECIAL (ZONA MISTA ESPECIAL). O requerente deverá indicar o enquadramento no zoneamento de acordo com a visibilidade pleiteada.

A área, em questão, sofreu grande desenvolvimento econômico ao longo dos últimos anos, e, conseqüentemente a instalação de indústrias. Ocorre que o mapa de Zoneamento municipal, apresentado no Plano Diretor, é datado de 2014, e não previa a grande expansão na área, objeto da lide. Ademais, esta Comissão esclarece que o empreendimento, não oferece riscos/prejuízos ao meio ambiente.

2 – PROCESSO EXTERNO Nº 8.002/2023

INTERESSADO: CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER QUANTO A COLOCAÇÃO DE CONCERTINA CONFORME CROQUI

Handwritten signatures and initials:
A large signature at the top right.
Below it, several initials and names: "Rep. M.", "M. P.", "E. M.", "Gordin".

APRESENTADO

LOCAL: RODOVIA PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, KM 38

DELIBERAÇÃO:

A presente Comissão deliberou em parecer favorável na colocação de concertina no local indicado, desde que a instalação seja realizada em muros com altura mínima de 2,50 m, para evitar acidentes com crianças ou pedestres no local indicado, e de não ultrapassar 3 (três) metros finais (MURO E CONCERTINA).

Dessa maneira, a concertina deve ter, no máximo, 50 (cinquenta) centímetros.

O Código de Obras municipal não trata, especificamente, sobre "CONCERTINA", não há parâmetros de aplicabilidade e instalação.

A instalação se dará para cercar a empresa com o intuito de minimizar o risco de invasões ao imóvel empresarial.

3- APROVA FRANCO Nº 4.147

RESPONSÁVEL: RODOLFO MARTINS

ASSUNTO: APARTAMENTO DUPLEX – INSTALAÇÃO DE ELEVADOR

LOCAL: RUA BEZERRA DA SILVA – RESIDENCIAL SANTO ANTONIO -LOTE 01 – QUADRA T – FRANCO DA ROCHA/SP

DELIBERAÇÃO:

De acordo com a Lei Complementar 395/2022 (Código de Obras), o Art. 201 há a seguinte obrigatoriedade em relação à instalação de elevadores nas edificações municipais:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Rodolfo Martins' and 'Franco'.

CAPÍTULO II

Dos elevadores de passageiros

Art. 201. Deverá ser obrigatoriamente servida por elevador de passageiros, a edificação que tiver a altura (h) igual ou superior a 10,00m (dez metros) qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro, e ainda que usados para garagens, salões de festas ou "playground", sendo que esse elevador deverá servir obrigatoriamente a esses ambientes.

§1º As edificações cuja altura (h) seja superior a 23,00m (vinte e três metros) ou que tenham mais de 8 (oito) pavimentos deverão ter:

I - no mínimo 2 (dois) elevadores;

II - mais 1 (um) elevador para cada 8 (oito) pavimentos excedentes ou fração, nos demais casos.

§2º As edificações que possuam pavimento com área superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados) situadas à altura (h) mencionada neste artigo, deverão ter um elevador de segurança obedecendo às normas técnicas oficiais, independentes da quantidade fixada no parágrafo anterior.

§3º A altura (h), mencionada no "caput" deste artigo, poderá ser subdividida, desde que:

I - mantidas para a altura de cada uma das partes dessa subdivisão os critérios estabelecidos no "caput" do artigo;

II - os acessos aos andares que compõem cada uma das partes dessa subdivisão sejam independentes.

§4º A altura exigida deverá ser considerada da seguinte forma: a contar do piso do pavimento térreo, de nível predominante ao ponto mais alto da edificação, desconsiderando: casa de máquinas, platibanda, caixa d'água elevada, área técnica sem permanência

humana.

No caso em tela, nos foi apresentado, através da plataforma on-line APROVA FRANCO, pedido nº 4.147, o último pavimento de um prédio, um apartamento DUPLEX, que ultrapassaria os 10 (dez) metros, porém a unidade é **AUTÔNOMA**.

A presente Comissão deliberou que a altura exigida a ser considerada deverá ser considerada a partir do piso da entrada principal até a última soleira superior ou inferior da edificação, desconsiderando: casa de máquinas, platibanda, caixa d'água elevada, área técnica sem permanência humana.


ANA PAULA SILVA EYMERY


JAQUELINE FUMANI CORREA


RAQUEL BARBOSA MUNIZ COSTA


PAMELA BERTOZZI HISHI


MILENA DE JESUS SANTOS


DIEGO KAZUTARO MOCHIZUKI


HELOISA CAROLINE MARIANO


LINNIKER MIRANDA GARDIM


CECÍLIA XAVIER DA SILVA


VANESSA BELTRAME PALMA